

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Isaías Coelho – Piauí

Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de campo de futebol

Interessada: A J Teixeira Construtora Ltda – CNPJ nº 55.060.886/0001-50

I - RELATORIO

A empresa A J Teixeira Construtora Ltda interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de campo de futebol no Município de Isaías Coelho/PI.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a) houve cerceamento de defesa, pela ausência de diligência para manifestação sobre a exequibilidade dos preços;
- b) os valores apresentados decorrem de composições completas do SINAPI/ORSE, não podendo ser considerados inexequíveis;
- c) por se tratar de licitação pelo menor preço global, não poderia haver desclassificação por itens isolados da planilha;
- d) a decisão poderia ensejar responsabilização do agente de contratação, em razão da utilização de recursos federais;
- e) a conduta da Administração configuraria até mesmo crime licitatório (art. 337-F do Código Penal).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Vinculação aos valores e condições do projeto apresentado:

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração **poderá** realizar diligências quando entender necessário. Trata-se de faculdade e não de obrigação.

No entanto realizada a diligência pela administração foi solicitado a empresa que apresentasse documentos com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do recurso interposto, a empresa deixou de atender à diligência determinada

Ressalte-se que a diligência não se presta a suprir a ausência de documentos que deveria ter sido apresentada dentro do prazo recursal, mas tão somente a esclarecer elementos já existentes, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (Lei nº 14.133/2021).

Diante do não atendimento à diligência e da intempestividade quanto à juntada da documentação pertinente, a análise do recurso será realizada com base apenas nos elementos já constantes dos autos.

No caso concreto, os preços de mão de obra apresentados pela recorrente mostraram-se inferiores aos parâmetros mínimos apresentados no projeto básico, o que comprometeria o cumprimento de encargos trabalhistas e a regular execução contratual observadas pela equipe técnica que preparou tal projeto. Por essa razão, a desclassificação foi devidamente fundamentada em parecer técnico, inexistindo cerceamento de defesa.

Nos valores apresentados no projeto, não incluem somente encargos trabalhistas, incluem também EPI, ferramentas e outros instrumentos que devem ser utilizados.

O licitante deve respeitar a tabela proposta pela equipe técnica, podendo oferecer descontos em outros pontos do projeto, como material e horas máquinas.

A utilização de referenciais oficiais não exime a Administração da análise da exequibilidade. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. Ainda que pequenas, as diferenças verificadas na proposta comprometem a cobertura mínima de custos trabalhistas, razão suficiente para a decisão administrativa.

b) Avaliação deveria ser apenas pelo valor global da proposta:

A recorrente sustenta que, por se tratar de licitação do tipo “menor preço global”, não poderia haver a desclassificação com base em itens isolados da planilha.

Entretanto, esse entendimento não se sustenta. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve verificar a **exequibilidade da proposta**, e isso significa avaliar não apenas o valor global, mas também os elementos que a compõem.

Cumprido destacar que **nem sempre a melhor proposta é simplesmente aquela que apresenta o menor valor**. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) exige que sejam considerados aspectos técnicos, econômicos e jurídicos, de modo a garantir que a contratação seja viável e exequível.

Assim, a atuação do setor técnico é imprescindível para examinar os preços unitários e verificar se estes permitem a cobertura dos custos mínimos necessários. Tal procedimento é uma medida preventiva que assegura a boa execução do contrato e evita riscos futuros, como atrasos, paralisações ou mesmo descumprimento das obrigações trabalhistas e legais pela contratada.

Portanto, ainda que o julgamento adote o critério de menor preço global, cabe à Administração rejeitar propostas que contenham itens subavaliados a ponto de comprometer a execução do objeto, sob pena de prejuízos à Administração Pública.

c) Responsabilização do agente publico

A recorrente argumenta que a decisão de desclassificação poderia acarretar responsabilização do agente de contratação, em razão da utilização de recursos federais vinculados ao convênio que financia a obra.

Todavia, essa alegação não procede. A atuação do agente público encontra-se **estritamente vinculada à lei e ao edital**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

A responsabilidade do agente de contratação, nesse contexto, decorre justamente do **dever de agir preventivamente** para evitar contratações que possam gerar riscos de inexecução ou de dano ao erário. Desclassificar propostas com indícios de inexequibilidade, ainda que em itens específicos da planilha, não representa arbitrariedade, mas sim **ato de cautela administrativa**.

Cumprir observar que, em contratos de obras e serviços de engenharia, a fragilidade em composições de custos essenciais — como a mão de obra — pode resultar em sérios problemas futuros, tais como: inadimplemento de obrigações trabalhistas, abandono da obra, necessidade de aditivos desnecessários ou até mesmo a rescisão contratual. Nessas hipóteses, os prejuízos recaem sobre a Administração e, por consequência, sobre a coletividade.

Portanto, longe de configurar ato passível de responsabilização, a decisão de desclassificação representa o **exercício regular da função pública**, assegurando que somente propostas viáveis e compatíveis com a realidade de mercado sejam aceitas. Tal conduta, ao contrário do alegado, reforça a legalidade e a boa gestão dos recursos, inclusive os federais, e demonstra zelo pela adequada execução do convênio e pela integridade da contratação pública.

d) Alegação de crime licitatório

A recorrente afirma que a decisão administrativa de desclassificação configuraria crime licitatório previsto no art. 337-F do Código Penal, sob o argumento de que teria havido frustração do caráter competitivo do certame.

Todavia, tal alegação não se sustenta. O referido dispositivo legal tipifica como crime **a conduta dolosa de frustrar ou fraudar a competitividade da licitação com o intuito de obter vantagem indevida para si ou para outrem**. Em outras palavras, exige-se a comprovação de uma ação deliberada voltada à manipulação do processo licitatório em benefício de alguém, o que em nada se relaciona com o caso em análise.

A decisão proferida neste certame teve como fundamento **estritamente técnico e legal**, decorrente da análise objetiva da exequibilidade da proposta apresentada pela

recorrente, conforme exige o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A Administração, ao constatar valores de mão de obra abaixo dos parâmetros de mercado e potencialmente insuficientes para a correta execução contratual, cumpriu seu dever legal de rejeitar proposta que oferecia risco à execução do objeto

É importante reforçar que o ato de desclassificação não tem qualquer relação com favorecimento de outros licitantes ou com tentativa de restringir indevidamente a competitividade. Pelo contrário, trata-se de medida de proteção ao interesse público, ao erário e à regularidade da contratação.

Assim, não há que se falar em crime, mas sim em exercício regular de competência administrativa, praticada de forma motivada, transparente e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. A simples insatisfação de uma licitante com a decisão que lhe foi desfavorável não pode ser convertida em acusação de natureza penal contra os agentes públicos, sob pena de se tentar transformar o processo administrativo em instrumento de intimidação.

Portanto, fica claro que a conduta da Administração foi legítima e necessária, afastando por completo qualquer hipótese de infração criminal, sendo a alegação da recorrente desprovida de fundamento jurídico ou fático.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa A J Teixeira Construtora Ltda, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta por inexecutabilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Isaías Coelho - PI, 28 de agosto de 2025.

Valdnei Rodrigues Mauriz

Agente de Contratação